

DECISÃO DO DIA

TRF1 absolve produtores por ausência de perícia oficial em crime ambiental

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA | **Processo:** 1001201-57.2020.4.01.3908 | **Data:** 2026-04-28

Crime ambiental • Exame de corpo de delito • Perícia oficial em crimes ambientais • Unidade de conservação • Art. 158 do CPP • Absolvição penal ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 3ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001201-57.2020.4.01.3908 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: MARIO SERGIO CARDOSO MELO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HELEODORO BRANDAO - MT19221-A e CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - MT20619/O-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): MARIO SERGIO CARDOSO MELO CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - (OAB: MT20619/O-A) MARIO JUNIOR ANTUNES MELO FERNANDO HELEODORO BRANDAO - (OAB: MT19221-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 457365418) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1001201-57.2020.4.01.3908 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001201-57.2020.4.01.3908 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: MARIO SERGIO CARDOSO MELO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HELEODORO BRANDAO - MT19221-A e CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - MT20619/O-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001201-57.2020.4.01.3908 R E L A T Ó R I O O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)): Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de MARIO SERGIO CARDOSO MELO e MARIO JUNIOR ANTUNES MELO contra sentença (Id 422444853) proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado denúncia proposta pelo Ministério Público Federal. A sentença recorrida fundamentou-se, em síntese, na comprovação da materialidade através do Laudo

Técnico n. 455/2021-ANPMA/CNP, que indicou desmatamento em unidade de conservação federal, e na autoria extraída da confissão judicial de Mario Junior e da admissão de Mario Sergio quanto à realização de "limpeza" na área. Mario Junior foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e Mario Sergio a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, ambos em regime inicial semiaberto. Em suas razões recursais, o Apelante Mario Sergio Cardoso Melo (Id 432095147) alega, em síntese, a ocorrência de erro material na tipificação, sustentando que a conduta de limpeza de pasto em área consolidada (137 ha) não configura o crime do art. 40 da Lei 9.605/98. Argumenta a ausência denexo causal e a nulidade por violação ao art. 158 do CPP, ante a inexistência de exame de corpo de delito direto para comprovar a supressão de vegetação nativa recente. Requer a absolvição ou a fixação do regime aberto. O Apelante Mario Junior Antunes Melo (Id 425695596) insurge-se contra o regime inicial semiaberto, argumentando que a primariedade e o quantum da pena autorizam o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do CP. Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República, em parecer (Id 432309846), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos apelos. É o relatório. Ao Revisor. Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001201-57.2020.4.01.3908 V O T O (A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)): O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte Regional recai sobre a higidez da prova da materialidade nos delitos ambientais que deixam vestígios, bem como sobre a suficiência da confissão isolada como lastro para a prolação de um decreto condenatório. O art. 158 do Código de Processo Penal é categórico e imperativo: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". A mens legis visa a resguardar a segurança jurídica da prestação jurisdicional, exigindo que a constatação da materialidade de delitos que alteram o mundo fenomênico seja realizada por experts equidistantes das partes — os peritos oficiais —, detentores de conhecimento técnico-científico isento. Na seara do Direito Ambiental, os tipos penais que tutelam a flora (como os arts. 38, 38-A, 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998) consubstanciam, por excelência, infrações materiais que deixam vestígios indelévels na paisagem. A constatação das elementares normativas desses tipos — tais como o estágio de regeneração da vegetação, a caracterização de bioma específico ou a exata delimitação poligonal de sobreposição com Unidades de Conservação — refoge ao mero olhar leigo ou à constatação administrativa superficial, demandando escrutínio pericial rigoroso. Da análise dos autos, constata-se que a condenação dos apelantes pelo crime do art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98 ancorou-se, no que tange à materialidade, exclusivamente em peças de natureza administrativa e unilateral. A sentença (Id 2109587679) fundamentou a existência do fato no Relatório de Monitoramento RM-08191645-A/2020/CFISC da SEMAS (Id 330471380), no Auto de Infração nº CYW6NO64 do IBAMA, e no Laudo elaborado pelo MPF (Id 422444736). Ocorre que nenhum destes documentos ostenta a natureza jurídica de exame de corpo de delito. Os relatórios da SEMAS e do IBAMA são atos administrativos de fiscalização que gozam de presunção relativa de veracidade para fins de autuação administrativa, mas não substituem a prova pericial no rigoroso rito do processo penal. O Laudo Técnico nº 455/2021, por sua vez, foi subscrito por analista integrante dos quadros do próprio Ministério Público Federal (Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPEA), órgão titular da ação penal. Trata-se, tecnicamente, de um parecer técnico de assistente da acusação, e não de laudo de perito oficial criminal, maculando a imparcialidade exigida pelo art. 159 do CPP. Quanto ao argumento do apelante Mário Sérgio de que a ausência de perícia oficial gera a nulidade da prova da materialidade, a análise aprofundada dos elementos probatórios demonstra que a tese defensiva é irretocável. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (AREsp 3.011.219-SC, Quinta Turma, j. 10/02/2026), consolidou o entendimento de que "nos crimes ambientais (...) que deixam vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, não podendo a prova pericial ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal". Conforme exsurge dos autos, e em sintonia com a ratio decidendi da Corte Superior, a área de 1.724,32 hectares da Fazenda Nova Esperança não desapareceu, tampouco se tornou inacessível. O local foi reiteradamente fiscalizado, fotografado e embargado pelos órgãos ambientais. Havia plena exequibilidade material para a requisição de perícia oficial criminalística

(Polícia Federal ou Polícia Científica do Estado do Pará) para atestar cientificamente a supressão de floresta nativa e a sua inserção nos limites da unidade de conservação federal. O Estado-acusador, contudo, quedou-se inerte, optando por basear sua pretensão apenas em cruzamentos de imagens de satélite elaborados por seu próprio analista. Tal omissão estatal não pode ser suportada pelos Réus. No tocante à autoria, a fragilidade probatória é igualmente manifesta. Consta-se da Ata de Audiência de 22/09/2022 (Id 422444825) e de 09/02/2023 (Id 422444837) que o Ministério Público Federal dispensou a oitiva de todas as suas testemunhas em Juízo. A condenação operou-se calcada unicamente nos interrogatórios dos Réus. Mário Júnior admitiu ter contratado a abertura da área, enquanto Mário Sérgio admitiu ter realizado "limpeza" em área consolidada pretérita. Contudo, nos exatos termos da parte final do art. 158 c/c art. 197 do Código de Processo Penal, a confissão do réu — seja ela integral ou qualificada — não possui força probante absoluta e é inábil para, isoladamente, suprir a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Sem a comprovação material, técnica e imparcial da existência do crime, a confissão esvazia-se de repercussão jurídica condenatória. Ante a insuperável orfandade da prova da materialidade e a imprestabilidade da confissão isolada frente ao comando legal, a absolvição de ambos os Acusados é medida imperativa que se impõe, restando, por consequência lógica, prejudicados os pleitos subsidiários das defesas relativos à alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos de apelação para, reformando a sentença de origem, absolver os Réus MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO e MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO da imputação da prática do crime previsto no art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, o que faço com fundamento no art. 386, inciso II (não haver prova da existência do fato), do Código de Processo Penal. É o voto. Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001201-57.2020.4.01.3908 Processo Referência: 1001201-57.2020.4.01.3908 VOTO REVISOR O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES (REVISOR): O relatório já encaminhado, nos termos do art. 613, inciso I, do CPP, bem delinea o caso dos autos, que versa sobre apelações interpostas pelo réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO e MARIO JUNIOR ANTUNES MELO contra a sentença (ID 422444853), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO quanto ao delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 e condenar ambos os réus pela prática do crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, fixando as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO, substituídas por penas restritivas de direitos, com fixação do regime inicial semiaberto. Segundo a denúncia (ID 422444614): Consta dos autos que, em diligência realizada no 21/17/2020, a equipe da Delegacia Especializada em Conflitos Agrários e Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos (SEMAS, POLICIA MILITAR, BOMBEIRO MILITAR e CPC RENATO CHAVES), deslocou-se até a FAZENDA NOVA ESPERANÇA (CAR nº PA-1503606-094A.5A13.37A8.40FA.AD72.EBCD.C610.4225) com a finalidade de verificar ocorrência de desmatamento constatado por meio de imagens de satélite. Ao chegar ao local os fiscais se depararam com um desmatamento de 1.734,32 hectares, no interior da Floresta Nacional de Altamira, unidade de conservação federal, bem como com barracões utilizadas como base aos desmatadores, galões contendo combustível, óleo para uso em motosserra e outros elementos indicativos de ocorrência atual de desmatamentos na área. Devidamente realizadas as buscas no acampamento, uma vez que patentes os indícios de prática criminosa em curso, foram apreendidas 04 (quatro) motosserras, vasta quantidade de combustível e óleo para motosserra, 01 (um) rádio comunicador (marca VOYAGER, modelo VR-D920), 01 (uma) placa solar, 01 (uma) bateria para utilização do rádio, 01 (uma) motocicleta HONDA/BROS, vermelha, sem placa, chassi 9C2KD05500R230444. No ato de fiscalização, a equipe da SEMAS detectou a derrubada de diversas árvores de lei, tais como castanheira; vasta área destruída no interior de floresta; corte de árvores em área de preservação permanente; utilização de motosserra; desmatamento ao redor de nascente de rio; bem como estocagem de madeira de forma ilegal. Em outro ponto, verificou-se a existência de outra base para acampamento dos desmatadores, o qual continha vestígios de presença recente de ocupantes; evidenciaram-se inclusive sinais de empreendimento de fuga no local, a exemplos da constatação de alimentos ainda nos pratos. Durante o ato, a testemunha ANDRE FELIX DE SOUZA FILHO afirmou que um

grande número de funcionários trabalha para a Fazenda Nova Esperança, sob direção do denunciado, a quem reconhece como seu patrão, bem como que o desmatamento era praticado com o objetivo de criar pastagem para bovinos. Consta do termo de depoimento do condutor que testemunha aduziu (fl. 6 do Doc. Id. Nº 286527880) ainda que o responsável pela área era conhecido por BARÃO (MARIO SERGIO CARDOSO MELO) e seu irmão JÚNIOR, ambos pecuaristas, os quais inclusive faziam uso de um veículo caminhonete de cor branca e carreta anexa para levar alimentos e objetos diversos aos desmatadores. (...) Em aditamento à denúncia (ID 422444739), o MPF, reiterou os termos da denúncia inicial e incluiu a imputação ao acusado MARIO JUNIOR ANTUNES MELO, irmão de MARIO SÉRGIO, afirmando que: Sucede que, supervenientemente à denúncia – ajuizada em 14 de setembro de 2020 -, tanto a autoridade estadual, quanto a federal produziram novos e conclusivos elementos a respeito dinâmica delitiva. Igualmente, tais elementos coligidos supervenientemente comprovam que a dinâmica delitiva deu-se em coautoria, impondo, portanto, o aditamento subjetivo da peça de denúncia para o fim de inclusão de MARIO JUNIOR ANTUNES MELO (JÚNIOR). A denúncia inicial foi recebida em 16/09/2020 (ID 422444622), o aditamento à denúncia foi recebido em 16/04/2021 (ID 422444748) e a sentença foi publicada em 07/06/2024 (ID 422444853). O réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO interpôs apelação sustentando apenas a inadequação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que, sendo primário e tendo sido condenado a pena inferior a quatro anos, faria jus ao regime aberto (ID 425695596). O réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO interpôs recurso de apelação alegando erro na tipificação penal, ausência de comprovação da materialidade delitiva por falta de exame pericial idôneo, inexistência denexo causal entre sua conduta e o dano ambiental apontado, além de pleitear, subsidiariamente, a fixação de regime inicial mais brando (ID 432095147). A Procuradoria Regional da República opina pelo desprovisionamento das apelações (ID 432309846). Sucinto relatório. Voto. Mérito O juízo sentenciante condenou os acusados com os seguintes fundamentos: (...) 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ART. 40 C/C ART. 40-A, AMBOS DA LEI N. 9.605/98 A peça acusatória imputou aos réus MARIO JUNIOR ANTUNES MELO e MARIO SERGIO CARDOSO MELO a prática do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, ambos da Lei n. 9.605/98, cuja conduta incriminadora consiste em causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização. 2.1.1. MATERIALIDADE O Ministério Público Federal apresentou, como prova da materialidade, Of. N. 105/2020 – DECA/DEMA-Altamira e anexos (id. 330464891); Relatório de monitoramento RM-08191645-A/2020/CFISC (id. 330471380 - Pág. 1/11); Relatório de Fiscalização (id. 330471380 - Pág. 12/41); IPL 562/2020 (id. 331217352 e id. 331217380); e Laudo Técnico n. 455/2021-ANPMA/CNP (id. 506890353). Como não houve irresignação pelos réus sobre os documentos apresentados ou acerca da existência dos fatos narrados, entendo presente a materialidade delitiva. 2.1.2. AUTORIA O réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO confessou a autoria do crime ambiental no interrogatório, informando que contratou uma pessoa para realizar o desmatamento (id. 1487918853 e id. 1487918893). Logo, comprovada a sua autoria. Em relação ao réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO, este informou, em interrogatório (id. 1487918893 e id. 1487960862), que realizou a limpeza da área. Desse modo, considerando que houve limpeza de área de floresta secundária e nativa, pois nasceu espontaneamente, ou seja, trata-se floresta natural em formação, em regeneração ou “outras formas de vegetação”, para efeito da Lei n. 9.605/98, também entendo presente a sua autoria delitiva. 2.1.3. TIPICIDADE FORMAL O Ministério Público Federal imputa aos réus a conduta tipificada no art. 40, da Lei n. 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. O tipo penal descrito no art. 40, da Lei de Crimes Ambientais, exige, para a sua caracterização, que tenha ocorrido dano direto à Unidade de Conservação ou às áreas de que trata o art. 27, do Decreto n. 99.274/90, que dispõe: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Diante das provas presentes nos autos, observa-se que as elementares do tipo estão presentes, considerando que o dano ambiental foi comprovado pelo desmatamento e limpeza de área, conforme informado pelos réus em interrogatório (id. 1487918853, id. 1487918893 e id. 1487960862), a qual está localizada no interior da Floresta Nacional de Altamira, unidade de conservação federal (id. 287121421 - Pág. 3). 2.1.3.1. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO O réus MARIO

JUNIOR ANTUNES MELO e MARIO SERGIO CARDOSO MELO, em interrogatório judicial, admitiram que realizaram, respectivamente, o desmatamento e a limpeza da área, voluntária e intencionalmente, com finalidade de criar gado (id. 1487918853, id. 1487918893 e id. 1487960862). Portanto, reconheço a existência de dolo na conduta de causar dano direto à unidade de conservação (art. 27, do Decreto n. 99.274/90), diante da finalidade de exercer atividade econômica intencional (pecuária e agricultura).

2.1.4. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE No presente caso, não há como aplicar o art. 21, do CP, pois o réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO apresentou conhecimento de que realizar o desmatamento era ilegal, apenas não sabia as consequências sofridas, de forma que teria condições de saber o caráter do ilícito. Igualmente, o réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO tinha plena possibilidade de conhecer a ilicitude da conduta, pois era pecuarista anteriormente, de família de pecuaristas e havia sido multado em outro local em 2019, de forma que poderia obter o conhecimento da ilicitude do fato.

2.2. ART. 48, DA LEI N. 9.605/98 O Ministério Público Federal imputou ao réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO a prática do delito previsto no art. 48, da Lei de Crimes ambientais, que consiste em “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas demais formas de vegetação”, em razão de descumprimento do Termo de Embargo n. 752581-E. Como prova da materialidade do crime em questão, o Ministério Público Federal apresentou Auto de Infração n. 9204917-E (id. 287121422); Termo de Embargo n. 752581-E (id. 287121422 - Pág. 2); Demonstrativo de Destruição de Cobertura Vegetal (id. 287121422 - Pág. 3/4); Fotos (id. 287121422 - Pág. 5/6), Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (id. 287121422 - Pág. 7/9); CAR (id. 287121422 - Pág. 10/11); Defesa Administrativa (id. 287121422 - Pág. 12/14). Observa-se que tais documentos não se referem à conduta de impedir, impossibilitar ou obstruir a regeneração natural da área objeto do Termo de Embargo n. 752581-E, mas sim à conduta de supressão vegetal de 302,2 hectares, ocorrida em 2019, fato que foi retratado na ação penal n. 1000615-20.2020.4.01.3908. Portanto, verifica-se que não há provas da materialidade do crime de impedimento de regeneração natural, visto que não há elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de descumprimento do Termo de Embargo n. 752581-E. Desse modo, considerando que os elementos informativos do inquérito e os produzidos na instrução não dão margem a um juízo de materialidade delitiva, o réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO deve ser absolvido em relação ao crime tipificado no art. 48, da Lei de Crimes Ambientais, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

2.3. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a confissão realizada pelo réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO como atenuante genérica, nos termos do art. 65, III, “d”, do CP. Contudo, em razão do entendimento jurisprudencial constante na Súmula n. 231, do STJ, a pena não ficará abaixo do mínimo legal.

2.4. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não concorrem causas de aumento e diminuição de pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na exordial acusatória e ABSOLVO o réu MARIO SERGIO CARDOSO MELO das penas previstas no art. 48, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na exordial acusatória para CONDENAR os réus MARIO JUNIOR ANTUNES MELO e MARIO SERGIO CARDOSO MELO pela prática do crime previsto no art. 40 c/c 40-A§ 1º, ambos da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal. (...) A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório produzido, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 422444587), pelos autos de infração ambiental (ID 422444587, p. 36), pelo Termo de Embargo n. 752581 (ID 422444587, p. 35), bem como pelos elementos colhidos em sede de fiscalização in loco, os quais evidenciam a supressão de vasta área de vegetação nativa no interior de unidade de conservação federal, bem como pelo Laudo Técnico nº 455/2021-ANPMA/CNP (ID 422444741). A autoria do réu MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO ficou demonstrada pela sua própria confissão judicial (ID. 422444839 e 422444842). Conforme consignado na sentença, o corréu declarou em juízo "que cometeu o crime", "que comprou a propriedade em 2020", "que a área possuía 1900 hectares aproximadamente", "que contratou um rapaz para abrir a área", "que combinou com o rapaz para abrir 70% da área", "que foi aberto uns 1.600 hectares", "que sabia que podia arcar consequências, mas não do jeito que está hoje", "que sabia que podia ter uma multa simples, mas que não chegaria a ponto de ir preso". Por outro lado, a autoria do réu MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO não ficou suficientemente provada. Com efeito, embora existam elementos indicativos de sua vinculação com a área, não há prova segura de que tenha concorrido, de forma livre e

consciente, para a supressão da vegetação nativa conforme descrito na denúncia. O conjunto probatório não demonstra, com a certeza exigida para o juízo condenatório, sua efetiva participação no desmatamento. Ademais, o réu MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO assumiu a responsabilidade exclusiva pelo desmate, afirmando que MÁRIO SÉRGIO não participou da abertura da área e que sua atuação se restringiu à limpeza de área anteriormente já aberta. Em matéria penal, a condenação exige prova robusta e inequívoca da autoria, não sendo possível firmar juízo condenatório com base em presunções ou inferências. Persistindo dúvida relevante acerca da participação do acusado, impõe-se a absolvição. Assim deve ser absolvido o réu MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO. Dosimetria Diante da absolvição de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO, segue a dosimetria do acusado MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO, tendo juízo de origem, assim fixado a pena: (...) Passo à individualização da pena criminal, conforme art. 5º, XLVI, da CF/88 c/c art. 59, do Código Penal. MARIO JUNIOR ANTUNES MELO A culpabilidade com que se houve não desborda da reprovação própria do crime que cometeu. É primário, inexistindo nos autos referência a antecedentes que o desabone. Não há informações a respeito da conduta social ou da personalidade do réu que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis. Não há o que ser valorado com relação ao motivo. Não há que se falar em comportamento da vítima, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o meio ambiente. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto às consequências, mostram-se especialmente reprováveis. Isso porque, em primeiro lugar, o desmatamento em questão teve lugar na Amazônia, um dos biomas mais frágeis de todo o país. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente da Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídricas e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, na medida em que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos. Além disso, o desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Perceba-se que não se trata, aqui, de valorar negativamente uma elementar do tipo. Aliás, o art. 40 sequer menciona a Amazônia como seu elemento. Ao revés, trata-se de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de quem desmata na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua derrubada repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente. O que se diz, sem maiores delongas, é que as consequências do desmatamento na Amazônia são mais graves e de maiores repercussões que desmatamentos ocorridos em outros biomas. Considerando, portanto, que uma das circunstâncias do art. 59 do CP é desfavorável ao réu, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 40, da Lei n. 9.605/98, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, considerando que o réu confessou a autoria do crime no interrogatório. Atenuo a pena em 4 (quatro) meses, fixando-a, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena incidentes na hipótese, fica o réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO condenado, definitivamente, em relação ao delito previsto no art. 40, da Lei n. 9.605/98, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em observância ao art. 33, §2º, “c”, do CP, fixo para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semiaberto, considerando a existência de uma circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase da pena. No mais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, uma vez que a pena aplicada foi inferior a quatro anos, esta é passível de substituição por duas restritivas de direito a seguir fixadas (art. 44, §2º): a) Prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a ser depositada na conta judicial (Agência n. 0552, operação 005, conta n. 86400086-6, Caixa Econômica Federal) vinculada à Vara Única de Itaituba/PA, de acordo com a Portaria 5634453, que foi estabelecida com fundamento na Resolução CJF n. 2014/00295 e na Resolução n. 154 do CNJ; e b) prestação de serviço, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências da instituição a ser definida pelo Juízo da Execução,

devido a referida instituição informar sobre seu fiel cumprimento. Faculta-se ao condenado a possibilidade de cumprir o tempo total em tempo não inferior à metade da pena, na forma do §4º, do art. 46, do CP. (...) No caso, merece reforma a dosimetria para afastar a consideração negativa das consequências do crime, fundadas no fato de o desmatamento em questão teve lugar na Amazônia, um dos biomas mais frágeis de todo o país. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente da Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídricas e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, na medida em que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos. Além disso, o desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Em que pese o entendimento do juízo, o fato de o desmatamento ser no bioma amazônico, por si só, não é fundamento para a majoração. Assim, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, a pena fica no mesmo patamar, pois aplicada no mínimo legal. Não concorrem circunstâncias agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando o réu MARIO JUNIOR ANTUNES MELO condenado definitivamente em 01 (um) ano de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias negativa, fixa-se o regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito a seguir fixadas em: a) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade, ambas na forma definida na sentença. Dispositivo Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação de MÁRIO JÚNIOR ANTUNES MELO para, mantendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, reduzir suas penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito; e DOU PROVIMENTO à apelação de MÁRIO SÉRGIO CARDOSO MELO para reformar a sentença e absolvê-lo, da prática do crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o voto. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES Revisor PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1001201-57.2020.4.01.3908 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001201-57.2020.4.01.3908 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: MARIO SERGIO CARDOSO MELO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HELEODORO BRANDAO - MT19221-A e CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - MT20619/O-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF E M E N T A DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDISPENSÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE RELATÓRIOS ADMINISTRATIVOS E PARECER TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFISSÃO ISOLADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 197 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelos Réus contra sentença que os condenou pela suposta prática do crime do art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei 9.605/1998 (dano a Unidade de Conservação), com base em relatórios administrativos da SEMAS/PA, Auto de Infração do IBAMA, parecer técnico elaborado por analista do Ministério Público Federal e nas confissões colhidas em interrogatório judicial. 2. O crime de causar dano a Unidade de Conservação (art. 40 da Lei 9.605/98) é de natureza material e deixa vestígios. Sendo acessível o local e factível a realização da perícia técnica, a elaboração de exame de corpo de delito por perito oficial criminal é indispensável. 3. Consoante o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 3.011.219-SC), a prova pericial não pode ser suprida por documentos administrativos de fiscalização ou por laudos confeccionados de forma unilateral por assistentes do órgão acusador, sob pena de frontal violação ao art. 158 do CPP e ao princípio da paridade de armas. 4. A ausência da prova técnica imparcial compromete a própria base da acusação. Ademais, por expressa vedação legal (arts. 158 e 197 do CPP), a confissão extrajudicial ou judicial dos Acusados, mormente quando isolada de testemunhos judiciais não produzidos pelo órgão acusador, é inábil para suprir a ausência do exame pericial de materialidade. 5.

Apelações providas, para absolver os Réus, nos termos do art. 386, II, do CPP. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal Néviton Guedes, dar provimento às apelações dos Réus, nos termos do voto do Relator. Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator(a) OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 27 de abril de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 3ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.